



Brasília/DF, 16 de janeiro de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ-SP
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	060/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2215/2025
DATA DA LICITAÇÃO:	29/01/2026
HORÁRIO:	10:00H
E-MAIL:	compras2@saobentodosapucai.sp.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDERECO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



**Art. 164º.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

## **RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este **expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o Termo de Referência abrange atividades **análogas à engenharia** — tais como montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação, painéis de LED, palcos e grupos geradores — é imperioso reconhecer que se trata de objeto submetido à fiscalização e às normas técnicas do Sistema CONFEA/CREA, impondo-se a execução e o acompanhamento por **profissionais legalmente habilitados**, com a devida formalização da responsabilidade técnica, em consonância com a **Lei nº 5.194/1966** e com a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**, que exigem registro regular no conselho competente e a



correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**; ademais, as orientações técnicas do CONFEA para eventos temporários reforçam que a ausência de responsável técnico não é mera irregularidade formal, mas fator de risco concreto à segurança das pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente, em afronta aos princípios da prevenção e da segurança jurídica que informam as contratações públicas.

Nessa linha, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação é fase estruturante do procedimento, destinada a verificar documentos e informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, compreendendo, entre outros aspectos, a habilitação **técnica** (art. 62), e autoriza/impõe a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto (art. 67), com critérios claros e objetivos, vedadas exigências genéricas ou omissões que fragilizem o controle da aptidão técnico-profissional e técnico-operacional dos concorrentes; por isso, o edital deve indicar, com precisão, quais parcelas demandam engenheiro eletricista e quais exigem engenheiro civil (ou equivalentes legalmente reconhecidos), evitando subjetividade e assegurando tratamento isonômico, julgamento objetivo e contratação tecnicamente segura.

Diante disso, constata-se que o edital, ao não prever de modo **expresso e obrigatório** os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto (arts. 62 e 67 da **Lei nº 14.133/2021**), compromete a seleção de licitantes efetivamente aptos e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos evitáveis; nesse contexto, incide o dever de revisão das cláusulas impugnadas à luz do poder-dever de autotutela e da preservação da competitividade, em linha com a orientação do TCU (**Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**), impondo-se, portanto, a **retificação do instrumento convocatório** para incluir exigências técnicas proporcionais, pertinentes e devidamente motivadas, especialmente quanto à habilitação profissional e à ART, assegurando a regularidade técnica da contratação e a efetiva proteção do interesse público.

**À vista do arcabouço normativo aplicável e da análise técnico-jurídica realizada, apresentam-se, a seguir, os requisitos de caráter obrigatório que deixaram de ser expressamente exigidos no instrumento convocatório, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas, notadamente com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.**



1º) Exigência de prova de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou, quando juridicamente cabível, em outro conselho profissional competente, mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou documento equivalente legalmente admitido, em plena validade.

Tal requisito encontra amparo direto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza e impõe à Administração a exigência de comprovação de registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional pertinente, sempre que o objeto da contratação envolver atividades técnicas regulamentadas, constituindo medida indispensável à aferição da capacidade técnica institucional da empresa e à garantia de que a execução contratual observará as normas legais, técnicas e de segurança aplicáveis.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica dos licitantes, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público primário.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as*



que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio



*heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

A ausência da exigência expressa no instrumento convocatório **compromete a adequada verificação da habilitação técnica**, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público primário, em afronta ao regime jurídico delineado pelos **arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem a aferição objetiva da capacidade técnica dos licitantes como condição indispensável à regularidade do procedimento.

Impõe-se, ademais, que a comprovação do **vínculo jurídico formal e efetivo** entre a empresa licitante e o profissional legalmente habilitado ocorra **já na fase de habilitação**, não se admitindo declarações genéricas, cartas de intenção ou compromissos de contratação futura, porquanto tais expedientes esvaziam a finalidade da habilitação e inviabilizam a aferição concreta da capacidade técnico-operacional, exigência esta plenamente compatível com a **Lei nº 14.133/2021** e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo do **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, que reafirma o dever de análise material das exigências técnicas editalícias.

Ressalte-se, por fim, que tal requisito **não se insere no campo da discricionariedade administrativa**, mas configura **imposição legal vinculante**, diretamente decorrente da natureza do objeto licitado e do arcabouço normativo aplicável, constituindo obrigação jurídica inafastável cujo descumprimento vulnera o regime da **Lei nº 14.133/2021**, compromete a higidez do certame e coloca em risco a adequada execução contratual, em detrimento da supremacia do interesse público.



2º) Comprovação de capacidade técnico-profissional, consistente na demonstração de que a empresa licitante mantém em seu quadro técnico permanente profissionais legalmente habilitados — notadamente Engenheiro Eletricista e/ou profissional equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho — detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como de prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional (empresa × profissional), a ser demonstrado já na fase de habilitação, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

*Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;*

*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos



assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro



Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

3º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente regulamentada pela **Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;**

*Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)**

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:



- I – Identificação da pessoa jurídica;  
II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;  
III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:  
a) Identificação dos responsáveis técnicos;  
b) Dados das atividades técnicas realizadas;  
c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.  
IV – local e data de expedição; e  
V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Cumpre destacar que o exercício de atividades que envolvam **serviços de engenharia**, como aquelas integrantes do objeto licitado, **sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, constitui prática expressamente vedada pela **Lei nº 5.194/1966**, a qual estabelece que apenas pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas podem executar atos técnicos dessa natureza, sob pena de sanções administrativas, civis e penais; tal diretriz é reforçada pelo **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual a obrigatoriedade de registro decorre da **atividade efetivamente exercida**, e não da simples descrição do objeto social, impondo-se, portanto, a exigência de regularidade profissional sempre que o objeto licitado se enquadrar no campo técnico regulamentado da engenharia.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório (**art. 62**), devendo abranger, de forma clara e objetiva, a **qualificação técnica** do licitante (**art. 67, incisos I e V**), exigência que não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **dever jurídico vinculante**, diretamente relacionado à natureza, à complexidade e aos riscos do objeto, sob pena de comprometimento da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa; a omissão



de tais requisitos no edital fragiliza o controle preventivo da Administração e pode afastar empresas efetivamente capacitadas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve traduzir a **aptidão real e efetiva do licitante para executar o objeto com segurança e qualidade**, não se prestando a mero formalismo documental, conforme leciona **Marçal Justen Filho**, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração tem o dever de examinar materialmente as exigências técnicas editalícias, prevenindo riscos à execução contratual e resguardando o interesse público; assim, revela-se juridicamente necessária a **retificação do edital** para exigir, já na fase de habilitação, o registro da empresa no CREA e a comprovação de vínculo formal com profissionais legalmente habilitados, assegurando a regularidade técnica da contratação e a plena observância do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

## **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL**

Prosseguindo com a análise do edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de engenharia elétrica e engenharia civil, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, devidamente registrados no CREA competente, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.



De acordo com as legislações e normas vigentes é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretação desigual entre os licitantes.

O edital deve indicar **precisamente** quais atividades demandam engenheiro civil e quais demandam engenheiro eletricista, **evitando exigências genéricas**.

É possível verificar que se trata de itens passíveis de regulamentação técnica, sendo assim, o edital está sujeito a regulamentações específicas estabelecidas por leis especiais, a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser diretamente relacionada, sendo que é estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica do objeto, evitando exigências genéricas.

A exigência do profissional engenheiro eletricista, é obrigatoria sendo que o Termo de Referência possui itens como Sonorização e Iluminação, que são itens de natureza tipicamente técnica nos quais há necessidade de instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, atividades sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a ABNT NBR 5410, que trata de instalações elétricas de baixa tensão. A prefeitura deve garantir que as instalações sejam seguras, funcionais e que não ofereçam riscos de choques elétricos, incêndios ou outros acidentes.

A exigência de um engenheiro civil (ou profissional habilitado da área de engenharia/arquitetura) para licitações que demanda estruturas temporárias onde serão instaladas as iluminações e sonorizações, existe principalmente por razões de segurança pública, responsabilidade técnica e conformidade legal. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas que, por lei, são de competência exclusiva de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Estruturas temporárias, quando mal projetados ou montados, representam sérios riscos de desabamento, incêndio e outros acidentes graves para o público e trabalhadores. Um engenheiro



qualificado garante que o projeto e a execução sigam as normas de segurança.

O projeto e a montagem de estruturas de aço e outras instalações temporárias devem obedecer a normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a ABNT NBR 14762 e a ABNT NBR 14323, que tratam do dimensionamento e segurança em situações de incêndio. Somente um profissional habilitado tem o conhecimento técnico para aplicar e certificar o cumprimento dessas normas.

Portanto, a ausência dessas exigências no edital contraria a legislação profissional vigente e compromete a regularidade técnica da contratação, além de violar o princípio da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa.

Observando os itens do termo de referência é possível apontar quais itens deveriam estar munidos da exigência de um profissional.

<b>ENGENHEIRO CIVIL</b> <b>(PALCOS E DEMAIS ESTRUTURAS DO TRIO)</b>	<b>ENGENHEIRO ELETRICISTA</b> <b>(SOM, LUZ, LED E GERADOR)</b>
Item 01 e 02.	Item 01 e 02.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

### **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**

Continuando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das demais **demonstrações contábeis** relativas aos dois últimos exercícios sociais, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da



habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

**§ 1º** A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

**§ 2º** Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 3º** É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**§ 5º** É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**§ 6º** Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, bem como com o **art. 70 do mesmo fa** contratuais, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos arts. 66 a 69 da



Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de qualificação econômico-financeira não constitui faculdade discricionária, mas dever jurídico da Administração, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

*"ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.*

#### ACÓRDÃO

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”*

Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, Marçal Justen Filho esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de



inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

*O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)*

*O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).*

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis** do último exercício social, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **ANALOGIA**



A nível de analogia como fonte de Direito (**CPC/73 – Art. 126**) para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (**todas do Estado de São Paulo**) exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP

Pregão Eletrônico: 2/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DJ5GIHxkdiZHFKtXfBcLSOZR6ObTVccU4eP\\_9JmRF2htTnLAq2ANWt87LvaHXQCdHIUlwg\\_HealgSN1RLJVZieT4c0gX\\_YsUoaZjgQDxlwJk%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DJ5GIHxkdiZHFKtXfBcLSOZR6ObTVccU4eP_9JmRF2htTnLAq2ANWt87LvaHXQCdHIUlwg_HealgSN1RLJVZieT4c0gX_YsUoaZjgQDxlwJk%3D)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação*

- Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP

Pregão Eletrônico: 5/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D5VaTCgAbPZpuFVkAIvVPb9wtk1F4iwfysN47eOd9MeYzWAZ35nzN1bxpZwd3jrntVxIP9lsz9vCQWPeSGC3tC4%2FhCdbVT\\_4d1qAkCw5dZqs%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D5VaTCgAbPZpuFVkAIvVPb9wtk1F4iwfysN47eOd9MeYzWAZ35nzN1bxpZwd3jrntVxIP9lsz9vCQWPeSGC3tC4%2FhCdbVT_4d1qAkCw5dZqs%3D)

<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a413edab1b11461da4125ac4df5695a4.pdf>

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação*

- Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP

Pregão Eletrônico: 1/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://orindiua.sp.gov.br/pregao-presencial-01-2024/>

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- Prefeitura Municipal de Olímpia/SP

Pregão Eletrônico: 5/2024

Legislação: Lei 14.133/2021



Link para download do Edital:

[https://www.olimpia.sp.gov.br/editais/edital\\_som\\_01042117.pdf](https://www.olimpia.sp.gov.br/editais/edital_som_01042117.pdf)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- FUNDART – FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA-SP

Pregão Eletrônico: 31/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DcbKCaqJ\\_N4ZSv4Df7SwRE1Eh9d11VW5ZtAxZZJr4fhMGCI9evcz9n7leeup9BxQyDXAA3SS7K8D998xF5RNNNQhYkqUqhHm0Ld5wTm4L38%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DcbKCaqJ_N4ZSv4Df7SwRE1Eh9d11VW5ZtAxZZJr4fhMGCI9evcz9n7leeup9BxQyDXAA3SS7K8D998xF5RNNNQhYkqUqhHm0Ld5wTm4L38%3D)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA-SP

Pregão Eletrônico: 50/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DY1QW0O%2FZVtEVU34Q1esXKXMgOi36NRqeXe%2FtToANRV6askTtCu0AR219%2F0KNCAI2AkulC9DTEI1i6ki5ha81oQzYYubCz9vFmEE5CbGQho%3D>

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBÚNA-SP

Pregão Eletrônico: 008/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DFtaj7fNo5dEKuBi8xeziW0IU0j45F2glc3qSoayiLz7SuQmb6537BZrlHq2CALkrVjCWStLwt6aWa2HxJ5k79nNEP5gI3XF%2Ff4BG\\_a%2FxZ4%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DFtaj7fNo5dEKuBi8xeziW0IU0j45F2glc3qSoayiLz7SuQmb6537BZrlHq2CALkrVjCWStLwt6aWa2HxJ5k79nNEP5gI3XF%2Ff4BG_a%2FxZ4%3D)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS-SP

Pregão Eletrônico: 012/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/55318>



*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP

Pregão Eletrônico: 020/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DfDPf51qXNyO7jUWQfvIxdVwV1LP\\_NmzyBjkS7ieEMwu\\_lwmdDo0FHSEg73r0eSsYeN6hlmOnAO4hqKx%2F6zXrcElDu3yqBRctF6VH7vLH5OU%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DfDPf51qXNyO7jUWQfvIxdVwV1LP_NmzyBjkS7ieEMwu_lwmdDo0FHSEg73r0eSsYeN6hlmOnAO4hqKx%2F6zXrcElDu3yqBRctF6VH7vLH5OU%3D)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES-SP

Pregão Eletrônico: 013/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DJH03offjuPIO\\_n7zztn6QDyHmFHUcWuWtbYxB\\_ddU0IdxjbdnwNu94SvMg7F8dT8JLNdxWdXNog1SZKYNnsdEZFBF\\_ZzG3zJU9EbJKFy9Uo%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DJH03offjuPIO_n7zztn6QDyHmFHUcWuWtbYxB_ddU0IdxjbdnwNu94SvMg7F8dT8JLNdxWdXNog1SZKYNnsdEZFBF_ZzG3zJU9EbJKFy9Uo%3D)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP

Pregão Eletrônico: 013/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://www.morroagudo.sp.gov.br/comprasedital>

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA-SP

Pregão Eletrônico: 014/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkfZPSAcduXkFH\\_sggtCToHxfNg20Jf8DLMumQqy4KzqJHB2nr3j2%2FL\\_2\\_gP09zMyYb6tPGwkJv05bDzWENXjt9VV%2FZVNJXuM2crXTMxtCE%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkfZPSAcduXkFH_sggtCToHxfNg20Jf8DLMumQqy4KzqJHB2nr3j2%2FL_2_gP09zMyYb6tPGwkJv05bDzWENXjt9VV%2FZVNJXuM2crXTMxtCE%3D)

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

- PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS-SP



Pregão Eletrônico: 90046/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98641105900462025>

*Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.*

*Decisão anexa a esta impugnação.*

## **DOS PEDIDOS:**

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatoria na FASE de HABILITAÇÃO

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".*

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na



RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

– para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VI) Solicitamos que seja exigido o *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;



Nesse contexto, **requer-se ao Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, provoca a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

##### *Tese de Repercussão Geral*

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

#### **Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

##### *Tese de Repercussão Geral*

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal** e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura



**equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, o **recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (ex legis)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lídima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

#### ***Art. 11 da Lei 8429/1992***

*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*



*Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*

*Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

*Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.*

*Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*

*Art. 37. C/F.*

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.*

*A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

*Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.*

*Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.



DIONES DA SILVA

PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES

CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIA SALIS

ANALISTA DE LICITAÇÕES

CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE

FARIAS

SALIS:046717

41130

Assinado de forma  
digital por  
GLEICIANE FARIA  
SALIS:04671741130  
Dados: 2026.01.16  
14:38:05 -03'00'



24/11

---

**Processo Administrativo Nº.: 0988/2024**

---

**Pregão Eletrônico Mediante Sistema de Registro de Preços Nº: 0005/2024**

**Objeto:** Ata de Registro de Preços para contratação de serviços de fornecimento de som, palco, iluminação, cobertura e gerador para os eventos de cunho turístico de 2024 da Estância Turística de Paraibuna.

**Ao Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo**

Encaminho para análise Impugnação apresentada através da Plataforma BLL Compras pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.906.450/0001-00.

A impugnação não tem efeito suspensivo, porém deverá ser analisada com a maior brevidade, considerando possível necessidade de alteração do edital e nova publicação com alteração da data realização do certame.

Sendo o que me cabia informar.

Paraibuna, 02 de maio de 2024

*Selma Aparecida de Oliveira Freitas*  
Selma Aparecida de Oliveira Freitas  
Divisão de Compras e Licitações



# Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna

## Chão Caipira

Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

**Do:** Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

**Ao:** Divisão de Compras e Licitação

**Processo Administrativo nº 0988/2024**

**Assunto:** Ata de Registro de Preços para Contratação de Serviços de Fornecimento de Som, Palco, Iluminação, Cobertura e Gerador para os Eventos de Cunho Turístico de 2024 da Estância Turística de Paraibuna.

**Pregão Eletrônico nº 0005/2024**

Srª Selma:

. A Empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, ingressou a **Impugnação**, contra o edital alegando sem suma que "não identificamos no edital em regência a exigência formal para Qualificação Técnica conforme disposto no Art. 67º da Lei 14.133/2021"

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - "Engenheiro Eletricista" da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da



H

ABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

Impugnou também, a inexistência no edital da adequada qualifica financeira conforme normatizado pelo inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



§

5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

A nova lei de Licitações em seu art. 67, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionando a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da Licitação ora impugnada trata-se de "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, COBERTURA E GERADOR PARA OS EVENTOS DE CUNHO TURÍSTICO DE 2024 DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA**", de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e know-how para seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no Conselho profissional competente, **quando for o caso**, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que, os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que, a impugnante listou em seu petitório diversos links de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.



C

onsiderando o princípio da autotutela, que estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na Lei, requeiro seja **retificado o edital para constar no Item 10.3.4.**

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL** os itens:

**b)** Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em pleno vigor.

**c)** Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

**c.1)** A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro no CPTS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

**c.2)** Prova de aptidão técnica-profissional, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, podendo ser mais de um, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do profissional vinculado à empresa licitante, devidamente registrado CREA e/ou CAU, em fornecimento e instalação de equipamentos e serviços com características similares e compatíveis com as do



o

bjeto desta licitação, atestando a conformidade com as instalações elétricas de sonorização e iluminação.

**d)** Declaração de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para execução dos serviços objeto da presente licitação. (criar anexo).

**e)** Apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica, como condição para celebração da ata de registro de preços. (criar anexo)

Na mesma esteira, necessário inserir no **Item 10.3.3. HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA** os itens:

**b)** Balanço Patrimonial: demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

**c)** As empresas criadas no exercício financeiro da dispensa deverão atender todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 65, §1º, da Lei nº 14.133/21).

**d)** Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

**e)** Comprovação de boa situação financeira da empresa, por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP)

ILG = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)



Prefeitura da Estância Turística de **Paraibuna**  
*Chão Caipira*

Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

A

tivo Total (AT)

ISG = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)

Ativo Circulante (AC)

ILC = \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC)

f) O atendimento dos índices econômicos previstos no item 10.14.5 deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Diante do exposto, à luz da Legislação aplicável, decide-se conhecer da **IMPUGNAÇÃO**, para no **MÉRITO** requerer a retificação do edital com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

Atenciosamente.

Paraibuna, 03 de maio 2024

  
Braulina Freitas Vilhena

Chefe da Divisão do Desenvolvimento Turístico



Prefeitura da Estância Turística de **Paraibuna**  
*Chão Caipira*  
Divisão de Compras e Licitação

25/03/24  
25/03/24

**De:** Divisão de Compras e Licitações  
**Para:** Gabinete do Prefeito  
**Data:** 03/05/2024

**Processo Administrativo Nº:** 0988/2024

**Objeto:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, COBERTURA E GERADOR PARA OS EVENTOS DE CUNHO TURÍSTICO DE 2024 DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA.

Encaminho os presentes autos a Vossa Excelência para análise e acolhimento ou não do parecer do Departamento de Planejamento, Gestão e Turismo.

Atenciosamente,

Luana Cristina Santos Faria

Divisão de Compras e Licitações

24  
03/05/24  
Sint. do Poder  
Dalle o Poder  
J.P.  
X

Biritiba Mirim/SP, 25 de março de 2023.

À

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.  
CNPJ: 01.906.450/0001-00

Pregão Eletrônico nº 02/2024  
Processo Administrativo nº 0333/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, por intermédio de seu pregoeiro, em atenção à impugnação interposta pela licitante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., contra o instrumento convocatório, nos seguintes tópicos:

i) Do prejuízo ao caráter competitivo do certame (qualificação técnica)

Essa é a síntese do petitório.

ii) Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi protocolizada através de e-mail e da plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), junto à Secretaria Adjunta de Compras, em 22 de março, p.p., e a abertura do certame ocorreria no dia 05 de abril, p.f., sendo tempestiva.

Preliminarmente cabe ressaltar, que a impugnação apresentada é tempestiva nos termos do artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/95, que aduz:

*"Artigo 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."*

*"Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

iii) Breve relato

Insurge-se a IMPUGNANTE, quanto à ausência de documentação técnica exigida no edital de licitação.



PREFEITURA DE  
BIRITIBA MIRIM

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS**

Rua Gildo Sevalli, nº 390 – Centro – CEP: 08940-000 (Sede Provisória)  
Tel. (0xx11) 4692-6271 - r. 212 – e-mail: compras@biritibamirim.sp.gov.br



Segundo o petitório de impugnação é formal e **obrigatório** dos requisitos de qualificação técnica para os itens **sonorização** e **iluminação**, inerentes ao inciso V, do art. 67 da NLLC, e que devem ser apreciadas na fase de **HABILITAÇÃO** do certame, a exigência de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente. Vejamos:

- **Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura** através da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** comprovando possuir em seu quadro Técnico *Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - "Engenheiro Eletricista" da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021*, exigência essa obrigatória da **FASE de HABILITAÇÃO**:

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente: (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".*

Afirmam também que, a exigência da comprovação técnica visa “garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação”, bem como “estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência”.

Relatam que, sendo o objeto “com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto”, e que a solicitação de tal exigência se justifica na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados e aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, observando a adoção de mecanismos que elevem a segurança das operações realizadas.

Segundo o liame, a impugnante reforça que “as exigências técnicas elencadas no edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação de serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham qualificação técnica exigida”.

Dante dos argumentos apresentados, com fundamento na violação da obrigatoriedade de exigência de comprovação técnica para prestação de serviços específicos (engenharia), com o devido registro no conselho profissional competente, requer a



PREFEITURA DE  
BIRITIBA MIRIM

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS**

Rua Gildo Sevalli, nº 390 – Centro – CEP: 08940-000 (Sede Provisória)  
Tel. (0xx11) 4692-6271 - r. 212 - e-mail: compras@biritibamirim.sp.gov.br



IMPUGNANTE a **RETIFICAÇÃO** do edital, de forma que possa assegurar segurança e o cumprimento das leis que regem os procedimentos licitatórios.

É o breve relato.

**iv) Do mérito**

Inicialmente há de se registrar que as condições fixadas no edital de licitação foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21 (NLLC).

A nova lei de licitação, em seu art. 67 discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionando a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da licitação ora impugnada trata-se de serviços relativos à sonorização e iluminação de eventos musicais, de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e know-how para o seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no conselho profissional competente, *quando for o caso*, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que, os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que, a impugnante listou em seu petitório diversos links de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na lei vigente.

**v) Da decisão**

Dante do exposto, à luz da legislação aplicável, decide-se conhecer da impugnação, para no mérito **ACOLHER A PRESENTE**.



PREFEITURA DE  
BIRITIBA MIRIM

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS**

Rua Gildo Sevalli, nº 390 – Centro – CEP: 08940-000 (Sede Provisória)  
Tel. (0xx11) 4692-6271 - r. 212 - e-mail: compras@biritibamirim.sp.gov.br



O edital de licitação será devidamente **RETIFICADO** com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

Mantém-se a data designada para abertura do certame.

Atenciosamente,

*Geovane da S. Moraes*  
**Geovane Moraes**  
**Pregoeiro**



## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600  
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000  
e-mail: [prefeitura@orindiuva.sp.gov.br](mailto:prefeitura@orindiuva.sp.gov.br)

Senhora Prefeita,

A empresa **MKDS EVENTOS,**

**MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 01.906.450/0001-00, com sede na cidade de Brasília – DF, impugna o Edital relativo ao Pregão Presencial nº 01/2024, tendo por objeto a locação de palco, som e iluminação, banheiro químico, gerador, tendas, gradil, fechamento e produção, para a realização das festividades em comemoração ao aniversário da cidade.

Expõe a impugnante, que o ato convocatório deveria conter exigências de registro do licitante na entidade profissional competente, quanto ao lote relativo à sonorização e iluminação, bem como comprovação da capacidade técnico-operacional, além da comprovação objetiva da aptidão econômica, mediante apresentação do balanço patrimonial.

Nestes termos, pede o recebimento da impugnação para que o edital seja alterado para ficar constando a exigência do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de qualificação técnica e exigência de balanço conforme as diretrizes do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ressaltar que o ato convocatório exigia expressamente a indicação de profissional, devidamente registrado no CREA, para os itens relativos a palco, som e iluminação e tenda, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, **conforme item 9.1.3.**



## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600  
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000  
e-mail: [prefeitura@orindiuva.sp.gov.br](mailto:prefeitura@orindiuva.sp.gov.br)

Porém, para maior segurança da contratação, este Pregoeiro opina no sentido do acolhimento da impugnação, a fim de que o edital passe a contemplar as seguintes exigências, além da capacidade técnico-profissional:

- registro ou inscrição no CREA, conforme o caso;

- comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, para os itens 1, 2, 4 e 5;

- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e

- balanço patrimonial para comprovação da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, de forma objetiva, mediante coeficientes e índices usualmente adotados.

Orindiúva, 01 de março de 2024.

  
Gustavo Pereira Araújo  
Pregoeiro



## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600  
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000  
e-mail: prefeitura@orindiuba.sp.gov.br

Vistos.

Considerando que nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, é possível a exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, além do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, conforme o caso e a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, com a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Considerando que o artigo 69 estabelece que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deverá ser demonstrada de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes previstos no edital;

ACOLHO a manifestação do Senhor Pregoeiro e o faço para **julgar procedente a impugnação** apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS, MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, para ficar constando a exigência de registro ou inscrição no CREA, conforme o caso; a exigência de capacidade técnico-operacional para os itens 1, 2, 4 e 5; indicação do pessoal, instalações a aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, além do balanço patrimonial, tudo para garantir a segurança da futura contratação.

Providencie-se a retificação e publicação do edital retificado na mesma forma de sua divulgação inicial.



## MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

CNPJ 45.148.970/0001-77

Praça Maria Dias, 614 - Fone/Fax: (17) 3816-9600  
Centro - Orindiúva - Estado de São Paulo - CEP 15480-000  
e-mail: prefeitura@orindiuva.sp.gov.br

Tendo como fundamento legal o § 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, fica mantida a data da sessão pública, uma vez que as alterações do edital não influenciarão a elaboração das propostas. Com efeito, os documentos de habilitação somente serão exigidos do licitante vencedor, como estabelece o ato convocatório.

A presente decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Orindiúva, 01 de março de 2024.

*Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins*  
**Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins**  
**Prefeita Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

## PARECER JURÍDICO N° 62/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N°: 01/2024;**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1997/2024;**

**IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.;**

**CNPJ/MF., N°: 01.906.450/0001-00;**

**REPRESENTANTE: DIONES DA SILVA;**

**CPF/MF., N°: 942.276.911-68.**

### I - RELATÓRIO:

Relato, Impugnação apresentada por **MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 01.906.450/0001-00, contra o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 01/2024**, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba/SP., que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA TEMPORÁRIAS, EQUIPAMENTOS DE SON, PAINEL E ILUMINAÇÃO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADA DE INCÊNDIO, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS COMEMORATIVOS DO MUNICÍPIO", pelo menor preço global.

A Impugnante questiona pontos do Edital, passíveis de eventual revisão por parte da Administração para a inclusão de novas exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, em salvaguarda ao princípio da legalidade e demais preceitos da Lei 14.133/2021:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

- a) Inclusão da exigência do registro das empresas licitantes e dos profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de qualificação técnica de acordo com o artigo 67 da Lei 14.133/2021, e;
- b) Inclusão da exigência para a apresentação de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, na forma que preceitua o artigo 69, da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

## **II - DO MÉRITO:**

No mérito impõe-se o **ACOLHIMENTO** da Impugnação ao instrumento convocatório **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 01/202**. Senão vejamos:

**II.I)** - Não obstante haja expressa previsão no TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01, do EDITAL, cito item "4.3", quanto a exigência do registro das empresas licitantes e profissionais junto ao Conselho Regional profissional correlato ao objeto do certame, na forma que determina o artigo 59 da Lei 5.914/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", verifico, s.m.j., haver a necessidade premente da retificação/aclaramento do instrumento convocatório para a perfeita compatibilização às diretrizes do artigo 67, V, da Lei 14.133/2021, elidindo-se, desta forma outras eventuais dúvidas, quanto a exigência de Qualificação Técnica, registro das empresas licitantes e de seus profissionais junto ao CREA.

Nos termos do artigo 67, V, da Lei 14.133/2021, é possível a exigência da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, além do registro ou inscrição da licitante perante a entidade profissional competente, "in verbis":



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(...). (houveram grifos).

Afora a isto, trata-se o objeto da licitação ora impugnada (locação de estruturas temporárias para shows e eventos), de serviços específicos e, que recomendam a observância de critérios técnicos específicos, para a salvaguarda da segurança dos usuários, portanto, sendo de rigor, o afastamento de eventuais incertezas e/ou dúvidas, quanto a exigência edilícia para comprovação dos requisitos de Qualificação Técnica pelas licitantes, notadamente aquela constante do artigo 67, V, da Lei 14.133/2021.

**II.II)-** Procede a crítica contra a ausência de para a apresentação de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes. Isto pelo fato de que, a dicção do artigo 69, e inciso I, da Lei 14.133/2021, impõe a obrigação da comprovação pelas licitantes, da capacidade econômico-financeira para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, o que deverá ser demonstrado de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes previstos no edital.

Assim reza o preceitua o artigo 69, e inciso I, da Lei 14.133/2021, "in verbis":

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

(...)" . (grifei).

Por tudo isto, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a contar com a exigência de Qualificação Econômica, para a apresentação pelas licitantes de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, na forma que preceitua o artigo 69, da Lei 14.133/2021.

## **III) - DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, resguardado o pleno exercício do poder discricionário pela ilustríssima Sra. Pregoeira Municipal, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, CONCLUO, s.m.j., **PELA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR MKDS EVENTOS E MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 01.906.450/0001-00, PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 01/2024, para:**

a.1) - **O ACLARAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, "ITEM 4.3", DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO 01,** visando a perfeita compatibilização deste às diretrizes do artigo 67, V, da Lei 14.133/2021, elidindo-se, desta forma outras eventuais dúvidas, quanto a exigência de Qualificação Técnica, registro das empresas licitantes e de seus profissionais junto ao CREA, e;

a.2) - **A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** para que passe a contar com a exigência de Qualificação Econômica, para a apresentação pelas licitantes de Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, na forma que preceitua o artigo 69, I, da Lei 14.133/2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo  
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: [www.juquitiba.sp.gov.br](http://www.juquitiba.sp.gov.br)

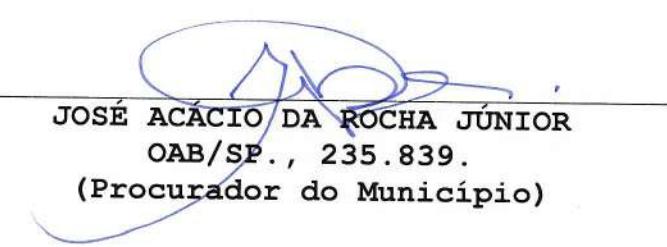
## APÓS AS PROVIDÊNCIAS SUSO, RECOMENDO:

- b) - A republicação do instrumento convocatório nas mesmas condições da publicação inicial;
- c) - Seja mantida a atada e horário da sessão pública para a abertura das propostas, por fundamentos tendo em vista que as retificações sugeridas através da presente, não comprometem a formulação daquelas, por fundamentos no artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e;
- d) - Seja eventual "decisum" de mérito proferido pela Sr. Pregoeira Municipal, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º, ultima parte, da Lei 14.133/2021;

Ressalto que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso. Ainda, referido Parecer não torna preclusa eventual análise futura do processo ou eventuais apontamentos ulteriores.

É, este pois, o "opinio", emitido através do presente Parecer Jurídico.

Juquitiba, 20 de maio de 2024.

  
JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR  
OAB/SP., 235.839.  
(Procurador do Município)

Compras Eletrônicas - Prefeitura de Olímpia

e-llicita.olimpia.sp.gov.br:8096/compra/1848/impugnacao/150/visualizar

## Compras Eletrônicas

### Impugnação » Visualizar (150)

Voltar

Impugnação	Data Inclusão	Data Análise	Status
150	04/03/2024 09:35	06/03/2024 14:53	DEFERIDA

**Solicitante**  
01.906.450/0001-00 - MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Resumo**  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA-SP - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE.05-2024 - FALTA DE CREA

**Justificativa**  
Informamos que enviamos via e-mail - editais@olimpia.sp.gov.br - pedido de Impugnação.

**Parecer**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 para registro de preços para locação de aparelhagem de som e iluminação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP.

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA encaminhou a seguinte impugnação:

I) Solicitamos que essa Impugnação seja recebida como tempestiva bem como o pleno provimento da mesma;

II) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Recebida a impugnação, visto que tempestiva, é possível analisar através das alegações e legislações apresentadas pela empresa que o pedido citado merece prosperar. Portanto, a Administração a fim de se resguardar, bem como resguardar o bom funcionamento e o sucesso dos eventos para os quais os serviços serão contratados, ficando entendido pertinente o requerimento no processo licitatório a comprovação do registro da empresa interessada no conselho pertinente ao objeto da licitação, CREA.

Desta maneira, fica decidido pela republicação do Edital referente ao processo a que se refere esta impugnação, com a inclusão da exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA na fase de habilitação.

Atenciosamente  
Olímpia, 06 de Março de 2024.

## **Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024 EDITAL Nº 20/2024**

**IMPUGNANTE:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA – CNPJ/MF 01.906.450/0001-00

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIONES DA SILVA – CPF/MF 942.276.911-68

A **FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA**, por intermédio de sua pregoeira, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por lei, em atenção **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do edital em epígrafe, interposto por MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, por meio de seu representante legal, Sr. Diones da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 942.276.911-68, decide:

#### **I - BREVE EXPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, conforme artigo 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024, Processo Administrativo nº 53/2024, Edital nº 20/2024, Tipo Menor Preço Ampla Concorrência, com objeto de contratação empresa especializada para locação de estrutura, som e iluminação, incluindo mão de obra, para o 16º Festival de Cultura Popular de Ubatuba – Caiçarada.

Em apertada síntese, alega o impugnante **(i)** a não exigência formal para qualificação técnica conforme disposto no artigo 67 da Lei 14.133/2021, especificamente a inscrição na entidade profissional competente - CREA; **(ii)** a não exigência formal de atestado de capacidade técnica, conforme artigo 67 da Lei 14.133/2021; **(iii)** a não exigência adequada de qualificação econômico-financeira, conforme artigo 69, inciso I da Lei 14.133/2021.

#### **II - DO MÉRITO:**

## **Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba**

A nova Lei de Licitações em seu artigo 67, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionado a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da licitação ora impugnada trata-se de **“Contratação de empresa especializada para locação de estrutura, som e iluminação, incluindo mão de obra para o 16º Festival de Cultura Popular Caiçara de Ubatuba”**, de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e *know-how* para seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no Conselho profissional competente, ***quando for o caso***, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que a impugnante listo em seu pedido diversos *links* de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.

Considerando o **princípio da autotutela** da Administração Pública, que estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na lei, requeiro seja **retificado o Edital para constar no item 6.17 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** os itens:

## **Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba**

**6.17.2.** Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, com validade em pleno vigor;

**6.17.3.** Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

**6.17.3.1.** A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro no CPTS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

**6.17.4.** Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, disposto nos item 6.10 do Edital, deverá ser retificado a fim da inclusão dos seguintes itens:

**6.19.2.** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura para empresas constituídas no exercício financeiro da licitação, como substituição aos demonstrativos contábeis;

**6.19.2.1.** O Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, bem como o Balanço de Abertura (para o caso de empresas recém-constituídas), deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente da sede ou domicílio da licitante,

## **Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba**

assinados por profissional de contabilidade inscrito no CRC, acompanhados de cópias autenticadas dos Termos de Abertura e encerramento do Livro Diário do qual foram extraídos (cf. artigo 5º, §2º, do Decreto Lei 486/69);

**6.19.2.2.** As empresas que utilizam a escrituração contábil digital deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do último exercício social exigível, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento (relatório gerado pelo SPED), Recibo de Entrega do Livro Digital na Receita Federal e Termo de Autenticação da Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

**6.19.2.3.** Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) não estão dispensadas da apresentação de Balanço Patrimonial;

**6.19.3.** Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 01 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da proposta apresentada. Os cálculos dos índices deverão ser efetuados de acordo com a fórmula seguinte:

- a) **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC** FÓRMULA:  $ILC = AC/PC$
- b) **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG** FÓRMULA:  $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$
- c) **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL** FÓRMULA:  $ISG = AT / (PC+ELP)$

**ONDE:**

## **Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba**

*AC = ATIVO CIRCULANTE*

*PC = PASSIVO CIRCULANTE*

*RLP = REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO*

*AT = ATIVO TOTAL*

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto pelo artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, decidido pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, para no mérito **ACOLHER EM PARTES** o pedido, sugerindo a **RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, nos termos disposto no capítulo anterior com a não alteração dos prazos legais, mantendo-se a data designada para abertura do certame, vez que as alterações a serem realizadas não comprometerão a elaboração das propostas, nos exatos termos do quanto disposto pelo artigo 55, §1º, da mesma lei federal.

Encaminho a autoridade máxima competente do órgão para deliberação.

A presente decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial, conforme disposto pelo artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Ubatuba/SP, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 BEATRIZ VAZ DOS SANTOS  
Data: 21/08/2024 08:25:52-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**BEATRIZ VAZ DOS SANTOS**  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PAÇO MUNICIPAL “ERNESTO COSER”  
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/0001-17  
FONE: (18) 3281-9777 CEP: 19470-000  
Site: [www.presidenteepitacio.sp.gov.br](http://www.presidenteepitacio.sp.gov.br)  
Secretaria de Administração  
Divisão de Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 032/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024.**

**OBJETO:** Locação de Som e Iluminação para atender aos eventos realizados e ou patrocinados pelo município.

## **D E C I S Ã O**

A Exma. Sra. Cassia Regina Zaffani Furlan, Prefeita Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio - SP, após tomar conhecimento do MEMORANDO nº 070/2024 de 13/03/2024, da Comissão Municipal de Contratações, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, quanto ao pedido de impugnação impetrado pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., CNPJ: 01.906.450/0001-00, DECIDE pelo **DEFERIMENTO** do pedido, devendo ser incluído a exigência do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do 02 (dois) últimos exercícios sociais, bem como a inclusão de exigência de registro junto ao CREA, relativo a qualificação técnica.

Presidente Epitácio, 29 de agosto de 2.024.

  
**Cassia Regina Zaffani Furlan**  
Prefeita Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 16-19 – C.N.P.J. : 55.293.427/0001-17  
FONE: (18) 3281-9777 – e-mail: juridico@presidenteepitacio.br

**Proc. Adm. nº 032/2024**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 011/2024**

**Objeto: Impugnação do edital**

A Procuradoria do Município de Presidente Epitácio, no uso de suas atribuições legais, vem, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, manifestar-se acerca de impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., em face do edital do presente certame licitatório, conforme segue:

A empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., apresenta impugnação ao edital do presente certame licitatório, requerendo a inclusão de exigência de registro da empresa licitante no CREA, relativo a comprovação de qualificação técnica, bem como, seja incluída a exigência de apresentação do balanço patrimonial, no que tange a qualificação financeira.

A impugnação é procedente, senão vejamos:

No tocante ao requerimento de inclusão de exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, relativo a comprovação de qualificação técnica, no edital do presente certame licitatório, a Secretaria de Turismo concorda com a inserção de tal exigência, que trará mais segurança, quanto a instalação da infraestrutura necessária para os eventos.

Com relação a inclusão de exigência de apresentação do balanço patrimonial, entendemos ser pertinente, a luz do disposto no inciso I, do artigo 69, da Lei 14.133/2021, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

“Artigo 69 – A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 16-19 – C.N.P.J. : 55.293.427/0001-17  
FONE: (18) 3281-9777 – e-mail: juridico@presidenteepitacio.br

futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração do resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;"

Diante da disposição expressa do inciso I, do artigo 69, da Lei 14.133/2021, entendemos que deve constar no edital a exigência de apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais da empresa licitante, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Pelo exposto, opino pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., devendo ser incluída no edital, a exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, relativo à qualificação técnica, bem como a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais da empresa licitante, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

É o parecer.

Presidente Epitácio, 20 de março de 2024.

  
Márcio Teruo Matsumoto  
Procurador do Município

  
Marlan de Melo  
Secretário de Negócios Jurídicos

De acordo:



## ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 050/2024**  
**CPL nº 141/2024**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR DE ENERGIA E PAINEL DE LED PARA DEMANDAS DIVERSAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

### 1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta, tempestivamente, pela **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, doravante denominado Impugnante.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

#### 2.1. Qualificação Técnica (art. 67 da lei 14.133/2021)

O edital exige que a licitante arrematante apresente um “*responsável técnico, conforme modelo do Anexo XVII, sendo pelo menos um Técnico em Sonorização e iluminação, devidamente registro no conselho profissional competente, com comprovação de vínculo profissional e apresentação da DRT*

A impugnante informa que não identificou no edital a exigência formal de que tanto a empresa quantos seus profissionais tenham registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

### FUNDAMENTAÇÃO

Não identificamos no edital em regência a exigência formal para Qualificação Técnica conforme disposto no Art. 67º da Lei 14.133/2021 para os bens de SONORIZAÇÃO e ILUMINAÇÃO.

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente conforme Artigo 8º - “Engenheiro Eletricista” da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67 da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente. Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura, “Grifo nosso”.

Obs1.: Este requisito não é uma discricionariedade por parte da administração, é uma obrigatoriedade para o serviço licitado neste edital conforme legislação pertinente exaurivamente narrada nesta impugnação.

**Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”**  
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP  
 (15) 3238-2100     sorocaba.sp.gov.br

- Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (*do que se trata o objeto dessa Licitação*) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 sem o devido registro na entidade, no caso em tela o CREA.

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica.

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

### **3. PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

1. Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;
2. Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;
3. Solicitamos o provimento da impugnação;
4. Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021

### **4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Passa-se à análise da impugnação interposta.

Conforme solicitado em fl. 413, segue manifestação desta SECOM:

Apesar do registro junto ao CREA já estar intrínseco na prestação do serviço, independentemente se para a Administração pública ou particular, e que a própria atividade em mercado já denota que a empresa está de acordo com a Lei, conforme princípio de boa-fé, não nos opomos à inclusão da exigência no edital, visto que na prática o registro já é de ordem obrigatória para a prestação do serviço.

### **5. DA CONCLUSÃO**

#### **7.1 DECISÃO**

Por todo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e em atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, DEFERIR as razões contidas no pedido de impugnação interposto pela **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

#### **7.2 CONCLUSÃO**

A decisão visa preservar o interesse público e a conformidade com a legislação aplicável. As deliberações foram feitas com base em uma análise criteriosa dos fatos e dos argumentos apresentados pelas partes. Com isso, o certame prossegue

com a manutenção das disposições editalícias e legais, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

Sorocaba, 03 de Dezembro de 2024.



Juliana Roberta Cequinne  
Agente de Contratação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

### Divisão de Desenvolvimento Turístico

### DESPACHO

**Nº do Processo:** 3535606.413.00000696/2025-65

**Interessado:** Divisão de Compras e Licitações

**Assunto:** Contratação de Empresa para Locação de Coberturas, tendas, Som, Iluminação, Palcos, Camarim, Gerador

**Do:** Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo

**Ao:** Divisão de Compras e Licitação

**Processo Administrativo nº 3535606.413.00000696/2025-65**

**Assunto:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE COBERTURAS, TENDAS, SOM, ILUMINAÇÃO, PALCOS, CAMARIM, GERADOR E GRADIL PARA OS EVENTOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA.

**Pregão Eletrônico nº 0008/2025**

**Srta. Luana:**

. A Empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, ingressou a **Impugnação**, contra o edital alegando sem suma que “não identificamos no edital em regência a exigência formal para Qualificação Técnica conforme disposto no Art. 67º da Lei

- *Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V, Art. 67º da Lei 14.133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.*
  - *Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).*
  - *Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)*

Impugnou também, a inexistência no edital da adequada qualifica financeira conforme normatizado pelo inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

*"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da*

*seguinte documentação:*

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

**§ 1º** A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

**§ 2º** Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 3º** É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

**§ 4º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**§ 5º** É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**§ 6º** Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

A nova lei de Licitações em seu art. 67, discorre sobre a documentação relativa à qualificação técnica (profissional e operacional) a ser exigida nos editais de licitação, condicionando a sua obrigatoriedade.

No caso em tela, o objeto da Licitação ora impugnada

trata-se de “ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE COBERTURAS, TENDAS, SOM, ILUMINAÇÃO, PALCOS, CAMARIM, GERADOR E GRADIL PARA OS EVENTOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAIBUNA” , de forma que os mesmos são específicos e técnicos, caracterizando complexidade e know-how para seu cumprimento.

Os incisos I e II do mesmo artigo citam o registro no Conselho profissional competente, *quando for o caso*, ou seja, para serviços de obras ou serviços de características semelhantes para fins de contratação (neste caso, engenharia).

A exigência de registro ou inscrição no conselho profissional competente para o presente certame é cabível, vez que, os serviços a serem contratados exigem profissionais altamente capacitados (técnicos) para o seu manuseio e realização, a fim de garantir segurança e o pleno atendimento na execução do objeto.

Vale enfatizar que, a impugnante listou em seu petitório diversos links de licitações semelhantes realizadas por outras prefeituras, onde constam nos respectivos editais a exigência do registro ou inscrição ora requeridos.

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impetrante, que se encontram satisfatórios e amparados na Lei, requeiro seja **retificado o edital para constar no Item 10.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL** os itens:

**8.4.1.** apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**a.1)** A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro no CPTS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/21.

**a.2.)** Prova de aptidão técnica-profissional, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, podendo ser mais de um, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do profissional vinculado à empresa licitante, devidamente registrado CREA e/ou CAU, em fornecimento e instalação de equipamentos e serviços com características similares e compatíveis com as do objeto desta licitação, atestando a conformidade com as instalações elétricas de sonorização e iluminação.

**b)** certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21:

**c)** indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**d)** Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em pleno vigor.

**e)** Declaração de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para execução dos serviços objeto da presente licitação. (Modelo Anexo X do Edital)

Na mesma esteira, necessário inserir no **Item 10.3.4.**

## **HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA** o que segue:

**8.4.1.** Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

**8.4.2.** Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

**a)** Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

**a.1)** *Empresas que estejam em recuperação judicial, será exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital, conforme Súmula 50 do TCE-SP.*

**a.2)** *Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.*

**8.4.3.** Para fins de qualificação econômico-financeira, apresentar o índice de liquidez corrente igual ou superior a 1, sendo aceito índice inferior a 1 se a licitante comprovar capital social mínimo não inferior a 10% do valor total da proposta, comprovado através de balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

**8 . 4 . 4 .** Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

**8.4.5.** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

**8.4.6** O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**8.4.7.** As empresas com escrituração meio papel deverá apresentar em cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, sendo elas:

**I - Balanço patrimonial;**

**II - Demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei;**

**III - Termos de Abertura e Encerramento**

**8.4.8.** As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil, apresentando:

**I. Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil);**

**II. Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED contábil);**

**III. Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil);**

**IV. Termo de abertura e encerramento**

**V. Requerimento de autenticação de Livro Digital;**

**VI. Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital**

**VII. Comprovação de possuir Capital Social mínima correspondente a 10% do valor estimado pela administração para a contratação.**

**8 . 4 . 9 .** O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de

contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

**8.4.10.** Comprovação de boa situação financeira da empresa, por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

Ativo Total (AT)

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

Ativo Circulante (AC)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

Diante do exposto, à luz da Legislação aplicável, decide-se conhecer da **IMPUGNAÇÃO**, para no **MÉRITO** fazer as devidas correções no Termo de Referência, devendo a Divisão de Compras e Licitações fazer a devida retificação do edital com as correções necessárias, nos moldes sugeridos pela impugnante.

Atenciosamente.

Paraibuna, 07 de fevereiro 2025

Paraibuna, na data da assinatura digital.

**Braulina Freitas Vilhena**  
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Turístico

---

Documento assinado eletronicamente por **Braulina Freitas Vilhena, Administrativo**, em 07/02/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de](#)



regulamentação do processo eletrônico.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070494** e o código CRC **D811DC11**.

---

**Referência:** Processo nº  
3535606.413.00000696/2025-65

SEI nº 0070494



## Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66  
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121  
CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025

**Impugnante:** MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.

### I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MKDS ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de som, iluminação e painel de LED para atender diversas Secretarias Municipais de Pitangueiras/SP.

A impugnante alega que:

1. O edital não prevê a exigência de qualificação técnica da empresa e de seus profissionais, especialmente registro no CREA, o que compromete a segurança e qualidade dos serviços.
2. O edital exige apenas as demonstrações contábeis do último exercício, contrariando o disposto no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, que determina a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

### II – Fundamentação

#### 1. Qualificação Técnica

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, é permitido que o edital exija a comprovação de qualificação técnica para garantir a capacidade





## Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66

CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121

CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

---

da contratada na execução do objeto licitado. Especificamente, o art. 67, inciso I estabelece que podem ser exigidos "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação".

No presente caso, considerando que a contratação envolve instalação e manutenção de sistemas de som, iluminação e estruturas elétricas, é justificável a exigência de registro da empresa e de seus profissionais no CREA, nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Tal exigência busca assegurar a qualidade e segurança da execução dos serviços.

Assim, considerando o princípio da autotuta que estabelece que a Administração possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos e considerando os argumentos apresentados pela impugnante, que se encontram satisfatórios e amparados na Lei, sugiro seja retificado o Edital para acrescentar no Título **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, os seguintes itens:

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:

A - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

a.1- A comprovação de vínculo profissional deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia de carteira profissional de trabalho, registro na CTPS, de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho com a empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional



## Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66  
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121  
CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

---

autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Lei 14.133/2021;

a.2 – Prova de aptidão técnica-profissional, mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, podendo ser mais de um, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do profissional vinculado à empresa licitante, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, em fornecimento e instalação de equipamentos e serviços com características similares e compatíveis com as do objeto desta licitação, atestando a conformidade com as instalações elétricas de sonorização e iluminação.

b- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/2021;

c- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d- registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e /ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em pleno vigor;

e- Declaração de que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para execução dos serviços objeto da presente licitação.

### 2. Demonstrações Contábeis



PROCURADOR  
Fls nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_



## Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66

CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121

CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

---

O art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021 determina que os licitantes devem apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis "dos dois últimos exercícios", salvo se a empresa tiver menos de um ano de existência. A exigência prevista no edital, ao requerer apenas um exercício contábil, contraria expressamente a legislação, podendo comprometer a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Assim, é necessária a adequação do edital para que se exija a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, conforme determinação legal.

### III - Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa MKDS, recomendando-se a adequação do edital para incluir a exigência de qualificação técnica com registro no CREA e a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

É o parecer, sub censura.

Pitangueiras, 06 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO SALERNO NETO  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 286.937



## Prefeitura do Município de Pitangueiras

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, nº. 66

CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121

CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

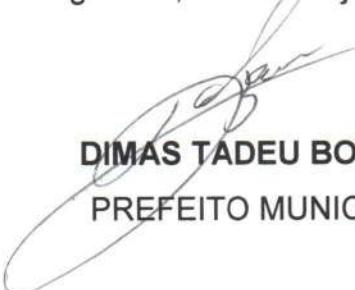
## DECISÃO

O Prefeito Municipal de Pitangueiras/SP, no uso de suas atribuições legais e considerando o parecer jurídico acima exposto, **DECIDE**:

1. **ACOLHER** a impugnação apresentada pela empresa MKDS.
2. **DETERMINAR** a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 para incluir a exigência de: a) Qualificação técnica da empresa e/ou de seus profissionais, com registro no CREA; b) Demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios.
3. **PUBLICAR** a retificação do edital nos mesmos veículos em que foi originalmente divulgado, com reabertura de prazo para participação dos licitantes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pitangueiras, 06 de março de 2025.

  
**DIMAS TADEU BOLZAN**  
PREFEITO MUNICIPAL





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2025

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** APRESENTADA EM 08 DE ABRIL DE 2025.

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de impugnação formulado por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** e protocolizado nesta Prefeitura Municipal em 08/04/2025, por meio qual impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, instaurado por esta Prefeitura visando a contratação de empresa especializada para organização, realização, fornecimento de estruturas e demais serviços, para realização das festividades dos 149 anos de Santa Cruz das Palmeiras - FESPAL 2025, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme item 4.1. do Edital, “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*”

Considerando que a data estabelecida no ato convocatório para a abertura das propostas é dia 22/04/2025 e tendo a requerente protocolizado a petição de impugnação em 08/04/2025, de rigor reconhecer a tempestividade da IMPUGNAÇÃO apresentada.

#### **MOTIVAÇÃO:**

Resumidamente, a requerente, interessada em participar do Pregão em epígrafe, impugna o ato convocatório argumentando a existência de vícios de regularidades nas exigências relativas à comprovação da Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

Solicita, ao final, o acolhimento da impugnação para que:

- 1) Seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021, especialmente:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO;
  - Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.
  - Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.
- 2) Seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

## MÉRITO:

Ressaltamos que, os pontos impugnados pela licitante foram analisados pela comissão de contratação, responsável pela revisão do Termo de Referência e também ao Departamento de Cultura qual faz a fiscalização do objeto a ser licitado.

Passamos, então, a analisar as alegações com base e conjuntamente ao Departamento de Cultura.

## DECISÃO

### QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA:

Devidamente revisado, constatou-se que realmente não foi solicitado o envio dos balanços dos dois últimos exercícios social, exigência expressamente contida no art. 69, I da nova Lei de Licitações.

Nesse aspecto e considerando que, até mesmo pelo valor estimado do certame, é altamente recomendável a análise mais detida acerca da qualificação econômico-financeira de eventuais interessados, a fim de se assegurar que a futura contratada terá condições econômicas e financeiras para executar o objeto em conformidade com as expectativas da administração, a exigência dos balanços e demais demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios sociais constituem instrumentos essenciais para a efetivação desta análise.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Desse modo, impõe-se o acolhimento da insurgência apresentada.

Logo, decide essa comissão pela RETIFICAÇÃO do edital, passando a Cláusula 6.4.2, sem prejuízo da demais exigências do item 6.4, a vigorar da seguinte forma:

**6.4.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

**6.4.2.1. Os documentos exigidos acima deverão ser apresentados contendo a assinatura do representante legal da Empresa Licitante.**

**6.4.2.2. Para empresas constituídas no próprio exercício, deverá ser apresentado o “Balanço de Abertura”.**

## QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Igualmente procede a impugnação relativa às exigências para comprovação da qualificação técnica:

De fato, o Edital veiculou exigências genéricas no tocante à qualificação técnica, exigindo apenas a apresentação de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (em) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Uma vez que o objeto licitado, envolvendo a montagem de estruturas, palco, etc, justifica a previsão de exigências mais específicas, impõe-se a necessária modificação, de modo a adequá-lo à nova de Lei de Licitações.

Assim, decide a Comissão pela RETIFICAÇÃO do item 6.5, ficando estabelecido que as proponentes deverão apresentar, sob pena de INABILITAÇÃO, e sem prejuízo das demais exigências já veiculadas:

**1) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou outro conselho equivalente através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021;**

**2) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).**



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



**3) Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).**

**4) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;**

Por fim, considerando que as retificações sugeridas pela impugnante e acolhidas por esta equipe de apoio guardam relação exclusivamente com a HABILITAÇÃO dos interessados e, portanto, não impactam na elaboração da referida proposta, desnecessária a restituição integral do prazo de convocação, devendo por isso ser mantida a data e horário originariamente previstos para a abertura da sessão pública do Pregão.

Ante o exposto, e com base dos argumentos apresentados, DEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nos termos supracitados e informo que, como o presente pedido não altera a formulação das propostas, a Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras/SP manterá a data do Pregão Eletrônico nº 20/2025 para o dia 22 de abril de 2025, às 08:30 horas.

Publique-se, dando ciência aos interessados do inteiro teor desta decisão.

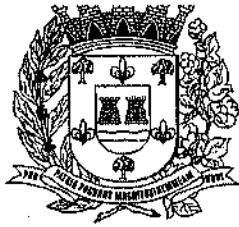
Santa Cruz da Palmeiras, 10 de abril de 2024.

FOI UFD DE APOIO PREGÃO

Documento assinado digitalmente

 LEANDRO CABRAL  
Data: 11/04/2025 14:48:47-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Leandro Cabral  
Pregoeiro



*Prefeitura Municipal de Guararapes  
Estado de São Paulo*

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

**PROCESSO N° 030/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, CAMARINS, TENDAS, CERCAS DISCIPLINADORAS, LONAS, SOM, ILUMINAÇÃO, PRATICÁVEL, BARRICADE DE CONTENÇÃO, ABRANGENDO MONTAGEM E INSTALAÇÃO ATÉ A DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA , BEM COMO SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E APOIO, DESTINADOS A EVENTOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE GUARARAPES, CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

**A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

, inscrita no CNPJ. sob o nº 01.906.450/0001-00, estabelecida a ST SIG Conjunto B – s/n – Lote 14 – Sala 201 , bairro Taguatinga Norte, na cidade de Brasília/DF, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura da sessão pública do certamente foi redesignada para a data de 02/04/2025. Assim, conforme estabelecido no item 19.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi entregue tempestivamente, uma vez que foi recebido via plataforma eletrônica em data de 19/03/2025.

**DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

A empresa apresentou pedido de impugnação do edital, alegando em síntese que não foi observado à aplicação da Constituição Federal e da Lei 14.133/2021 que normatiza os regulamentos dos processos licitatórios, deixando este de prever prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou outro Conselho equivalente através da Certidão de Registro e Quitação ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no inc.V do Art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como a exigência adequada da qualificação financeira conforme normatizado no inc.I do art.69 da Lei 14.133/2021.

W



# Prefeitura Municipal de Guararapes

## Estado de São Paulo

### DA ANÁLISE DO PEDIDO

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a documentação de habilitação e qualificação financeira.

Inicialmente, impõe-se analisar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impõe à administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu , se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades, assim passarmos a análise do mérito.

Por se tratar de questão ligada a qualificação técnica e econômica financeira do futuro contrato, solicitamos a manifestação da área técnica requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, que manifestou em concordância com os argumentos da impugnante, pois não interfere no resultado final dos serviços a serem executados, sendo assim , a descrição da Qualificação Econômico-Financeira item 15.4 e Qualificação Técnica, item 15.5, deverá ser alterada.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão das manifestações do setor técnico, entende que o pedido merece prosperar, uma vez que a alteração atenderá satisfatoriamente aos anseios da administração com a contratação.

Por tudo isso, este Pregoeiro decide acatar a impugnação da empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, razão pela qual o edital será publicado com a retificação e seus prazos recontados com a devida publicação oportunamente.

Guararapes, 01 de abril de 2025

Carlos Renato Bertuzzo  
Pregoeiro



690  
6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
SETOR DE LICITAÇÃO E DESPESA

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025  
Pregão Eletrônico Nº 014/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ITENS DE ESTRUTURA  
PARA EVENTOS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MKDS DIVERTIMENTOS**, CNPJ nº 01.906.450/0001-00, contra o Edital da licitação em epígrafe, alegando vícios que, em seu entendimento, afrontariam os princípios regentes da atividade licitatória, notadamente a isonomia, a legalidade e a competitividade.

A impugnante sustenta que o Edital não contempla **itens essenciais à adequada execução do objeto**, especialmente no que tange aos seguintes itens:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou outro conselho equivalente através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

691  
J

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO E DESPESA**

3º) Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

4º) Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA** conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. O Edital solicita apenas do último exercício social, conforme pode ser visto no subitem 7.4.3 (página 12).

Ainda segundo as alegações da Empresa, tais itens são condições expressas para realização do presente Certame e que a falta das mesmas poderiam causar vícios insanáveis ao mesmo.

Após regular ciência da impugnação, foi facultado ao Pregoeiro e sua equipe de Apoio, manifestarem-se sobre os pontos suscitados.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, a Administração deve exigir dos licitantes **documentos que comprovem a aptidão técnica compatível e pertinente com as características do objeto a ser contratado**, inclusive mediante apresentação de atestados emitidos por terceiros, públicos ou privados, que evidenciem a experiência anterior da empresa.

A qualificação técnica tem por finalidade assegurar que os licitantes possuem capacidade técnica-operacional e técnico-profissional para execução do contrato, evitando-se riscos de inadimplemento, prejuízos ao erário e frustração do interesse público.

No caso em tela, restou evidenciado que o edital **não contempla critérios mínimos de qualificação técnica**, tampouco especifica as condições para apresentação de atestados ou experiências prévias que evidenciem a

692  
J

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
SETOR DE LICITAÇÃO E DESPESA

capacidade das empresas para cumprir as obrigações contratuais com o grau de complexidade exigido.

A ausência de tais requisitos representa **grave lacuna no instrumento convocatório**, por comprometer a lisura do certame e fragilizar a seleção de proposta efetivamente vantajosa, além de contrariar o art. 14, inciso V, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Edital não possui as exigências citadas, à saber:

1º) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou outro conselho equivalente através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento análogo, conforme exigência legal prevista no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

2º) Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3º) Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

4º) Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. O Edital solicita apenas do último exercício social, conforme pode ser visto no subitem 7.4.3 (página 12).



693

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
SETOR DE LICITAÇÃO E DESPESA

Após análise minuciosa, conclui-se que a impugnação, ora apresentada, deve ser **ACOLHIDA**, tendo em vista que a falta das exigências do edital, revelam-se desproporcionais e desarrazoadas, não se coadunando com o princípio da isonomia nem com o dever de ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo da qualidade do objeto contratado. Assim, assiste razão à impugnante ao pleitear a sua exclusão ou adequação.

### III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, no exercício das competências que me são conferidas,  
**DECIDO:**

- **ACOLHER** a impugnação interposta pela empresa **MKDS Divertimentos**, pelos fundamentos acima expostos;
- Determinar, a suspensão da sessão designada para o dia 29/04/2025.
- Promover o retorno do Processo para a fase interna, para que proceda com a retificação do presente Edital, se for o caso, ou devolva o mesmo à fase de Planejamento, para as devidas alterações, para que após, seja dado regular seguimento ao certame.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Morro Agudo, 23 de abril de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ SÉRGIO SOUZA TOSTES**

**Agente de Contratação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**  
**CNPJ Nº 45.291.234/0001-73**

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000  
Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) - 3341-9448 (Compras e Licitações)  
site: [www.colina.sp.gov.br](http://www.colina.sp.gov.br) - e-mail: [licitacoes@colina.sp.gov.br](mailto:licitacoes@colina.sp.gov.br)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR LOTE**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

**DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I. DO RELATÓRIO**

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, por seu representante legal, na data de 01/06/2025, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – Ata de Registro de Preços acima referenciado alegando, em resumo, a ausência de exigências formais e obrigatórias dos requisitos de qualificações técnica e financeira, de acordo com as exigências tipificadas nos arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021; sendo, quanto à qualificação técnica, a não exigência de prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso o CREA; a não exigência de comprovação de que possui em seu quadro de funcionários profissional de engenharia competente tecnicamente para a execução do objeto, com respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação com a empresa; Certidão de Acervo Operacional-CAO; e ausência de atestado de capacidade técnico-operacional. E quanto à exigência financeira, a ausência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Juntou documentos que acompanham a Impugnação.

Após a análise dos termos da Impugnação e dos documentos que a acompanham, em conformidade com a legislação vigente e com as disposições constantes no referido Edital, decide.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação apresentada e os documentos que a acompanham foram analisados com base no disposto na Lei nº 14.133/21, em especial o art. 164, que trata da impugnação aos editais de licitações do Poder Público, bem como em relação à legislação e jurisprudência vigentes e aplicadas ao objeto da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**  
**CNPJ Nº 45.291.234/0001-73**

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000  
Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) - 3341-9448 (Compras e Licitações)  
site: [www.colina.sp.gov.br](http://www.colina.sp.gov.br) - e-mail: [licitacoes@colina.sp.gov.br](mailto:licitacoes@colina.sp.gov.br)

Neste sentido, após análise detalhada dos pontos levantados pela Impugnante, constatou-se que:

No que tange à alegada ausência, no Edital, de solicitação de documentação para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante, que a empresa Impugnante classifica como obrigatória, nos termos dos incisos I, II e V, todos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, não obstante estas não sejam de caráter obrigatório, como afirma, haja vista que em todos os incisos se verifica a presença do termos “quando for o caso”, ou seja, a depender das características do objeto da licitação, este órgão julgador entende por bem acatar a impugnação, quanto a este ponto, considerando que a exigência da documentação apontada na Impugnação, além de estar de acordo com a jurisprudência especializada majoritária, representa uma maior segurança para a contratação, pela Administração Pública, no tocante a uma maior eficiência técnico-profissional e operacional da Contratada para a realização do objeto.

Portanto, quanto a este ponto, merece acolhimento a Impugnação da empresa Licitante.

Prosseguindo, no mesmo sentido, no que concerne à suscitada falta de exigência dos documentos previstos no inciso I, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: “balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, não obstante sua exigência não seja obrigatória, conforme pretende fazer crer a Licitante Impugnante, este órgão julgador também entende por bem acatar a impugnação apresentada, uma vez que considerando a previsão legal e os teores dos documentos em apreço, a sua exigência tende a garantir maior segurança à Administração contratante no que diz respeito à demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, nos termos do *caput* do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/21.

Desta feita, também quanto a este ponto, merece acolhimento a Impugnação da empresa Licitante.

### **III. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, DECIDE:

Fica DEFERIDA, em sua íntegra, a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – Ata de Registro de Preços, pelos fundamentos acima expostos, para que seja retificado o Edital do referido processo licitatório, a fim de incluir no item “9.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, a documentação pertinente às exigências legais previstas nos incisos I, II e V, todos do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21; bem como para incluir no item “9.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, a documentação prevista no inciso I, do art.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**  
**CNPJ Nº 45.291.234/0001-73**

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000  
Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) - 3341-9448 (Compras e Licitações)  
site: [www.colina.sp.gov.br](http://www.colina.sp.gov.br) - e-mail: [licitacoes@colina.sp.gov.br](mailto:licitacoes@colina.sp.gov.br)

69 também da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos da fundamentação e por atendimento aos Princípios da Legalidade e do Interesse Público.

Neste sentido, quanto aos demais pontos, fica mantido inalterado o referido Edital, devendo o processo licitatório seguir o seu trâmite visando a melhor contratação para o Poder Público, conforme as etapas previstas.

Notifique-se a empresa Impugnante dos termos da presente decisão, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer, conforme as disposições legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Colina (SP), 03 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
  
ANDRE RICARDO SARTI  
Data: 03/06/2025 15:35:27-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**  
**ANDRÉ RICARDO SARTI**  
**PREGOEIRO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

**CNPJ Nº 45.291.234/0001-73**

Rua Antonio Paulo de Miranda, 466 - Centro - Colina/SP - CEP 14770-000  
Fone: (17) 3341-9444 (Pabx) – (17) 3341-9448 (Compras)  
site: [www.colina.sp.gov.br](http://www.colina.sp.gov.br) - e-mail: [licitacoes@colina.sp.gov.br](mailto:licitacoes@colina.sp.gov.br)

## **PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2025**

## **PROCESSO N° 2875/2025**

## **RETIFICAÇÃO 002**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA, Estado de São Paulo, através do Pregoeiro, RETIFICA o texto publicado no Diário Oficial do Estado, na edição do dia 26/05/2025, objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação, instalação, montagem e desmontagem de estruturas de sonorização, iluminação e painel de LED para atendimento as necessidades das Secretarias da Administração Municipal. Onde Consta: “9.1.5.6- Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, relativos à execução de obras ou serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação”, leia-se corretamente “9.1.5.6- Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, relativos à execução de obras ou serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, **emitido pela Entidade Profissional Competente**”.

Os demais tópicos do instrumento permanecem inalterados.

Prefeitura Municipal de Colina (SP), 05 de junho de 2025.

ANDRÉ RICARDO SARTI  
PREGOEIRO



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO N° 109/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 90046/2025**

**IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**

**ATO IMPUGNADO: TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 90046/2025**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, cujo objeto é a “ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINÉIS DE LED, ESTRUTURAS DE PALCO E GERADORES DE ENERGIA, NAS CATEGORIAS E PORTES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE ENTREGA, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REMOÇÃO, PARA ATENDER AOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES”.

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.906.450/0001-00, apresentou tempestivamente, em 17/07/2025 às 18h55, por meio do Protocolo 20.091/2025, impugnação editalícia, em conformidade com o art. 24, da Lei 14.133/21 e item 15.1 do Edital supramencionado.

Não obstante, para que não pare nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições contidas no instrumento convocatório, esta pregoeira resolve esclarecer os itens questionados na presente impugnação.

Em apertada síntese, alega a impugnante que:

1. Os serviços descritos no Termo de Referência, que possuem natureza análoga à engenharia, devem estar em conformidade com as regulamentações do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). A necessidade de supervisão por profissionais legalmente habilitados é fundamental,

---

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MASSANOBU (RUI) OKUMA: Rua Porto Alegre n.º 350 – Jardim Santa Rita -

Fernandópolis/SP –

CEP: 15.610-024 - Fone (17) 3465-0150 CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - OUVIDORIA 0800 772 4550

CNPJ 47.842.836/0001-05



especialmente em atividades que apresentam riscos à segurança pública, ao patrimônio e ao meio ambiente, como é o caso dos itens a serem contratados pela Administração.

**2.** O edital em análise não contém a exigência obrigatória dos requisitos de qualificação técnica previstos no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e que identificou a ausência de exigências essenciais no Instrumento Convocatório para os itens de estruturas (palcos, coberturas), geradores e iluminação, os quais necessitam de supervisão técnica:

**a) Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA ou conselho equivalente** por meio de Certidão de Registro e Quitação, conforme o Inc. V do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Este registro deve ser da empresa e comprovar o vínculo com o profissional já na fase de habilitação.

**b) Comprovação de possuir no quadro técnico da empresa profissionais** (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT), mediante Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional), conforme o Inc. I do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (Arts. 47 a 52).

**c) Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, em conformidade com o Inc. II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (Arts. 53 a 57).

**3.** A comprovação da capacidade técnica do licitante é uma exigência legal e fundamental para assegurar a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação, devendo ser observada na fase de habilitação. A ausência de tais exigências no edital compromete os princípios da legalidade e da competitividade, podendo excluir empresas qualificadas e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, a Administração dispõe da discricionariedade para a prática dos seus atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Considerando as alegações da impugnante e as cláusulas do Edital apresentadas, bem como o parecer do Setor Demandante, procede-se ao julgamento da impugnação nos seguintes termos:

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MASSANOBU (RUI) OKUMA: Rua Porto Alegre n.º 350 – Jardim Santa Rita - Fernandópolis/SP –

CEP: 15.610-024 - Fone (17) 3465-0150 CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - OUVIDORIA 0800 772 4550  
CNPJ 47.842.836/0001-05



## 1. Da Exigência de Registro da Empresa no CREA (Qualificação Técnica Jurídica e Técnica Operacional):

A impugnante aponta a ausência da exigência formal e obrigatória de registro ou inscrição da empresa no CREA ou conselho equivalente, através de Certidão de Registro e Quitação, já no ato da habilitação, conforme o Inc. V do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

As cláusulas do edital, especificamente o item 9.30.1, tratam da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares através de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, mencionando que a certificação pode ser emitida pelo conselho profissional competente, "quando for o caso". No entanto, não há uma exigência expressa e inequívoca do registro da **empresa** no CREA como condição de habilitação, através de Certidão de Registro e Quitação da PJ.

Os serviços objeto da licitação (montagem de palcos, tendas, instalações elétricas, shows pirotécnicos, locação de estruturas, geradores e iluminação) são categorizados como análogos à engenharia e sujeitos às normas do CREA/CONFEA, expondo a riscos à segurança pública, o patrimônio e o meio ambiente. A Lei nº 5.194/1966 e a Lei Federal nº 6.839/1980 estabelecem a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros.

**Decisão:** Acolhe-se a impugnação neste ponto. O edital deve ser retificado para incluir a exigência expressa e obrigatória de prova de registro ou inscrição da **empresa** no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro conselho equivalente, através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento análogo, conforme o Inc. V do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a ser apresentada no momento da habilitação, e não como um compromisso de contratação futura.

## 2. Da Qualificação Técnica da Equipe Técnica Mínima (Comprovação de Profissionais e ARTs/CATs):

A impugnante alega a necessidade de comprovação de possuir no quadro técnico da empresa Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil (e de Segurança do Trabalho), detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e prova de vinculação, conforme o Inc. I do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023<sup>6</sup>.

O item 9.30.2 do Edital já estabelece a exigência de que a licitante demonstre possuir em seu quadro técnico permanente ou para o período de execução contratual, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, ambos com registro no CREA e experiência comprovada através de ARTs ou CATs.



O item 9.30.2.1 especifica a necessidade de acervo técnico para o Engenheiro Eletricista referente a projetos, montagem e/ou fiscalização de instalações elétricas temporárias, sistemas de geradores de energia e aterramento em eventos.

O item 9.30.2.2 especifica a necessidade de acervo técnico para o Engenheiro Civil referente a projetos, montagem e/ou fiscalização de estruturas temporárias, como palcos, coberturas e grids de sustentação.

O item 9.30.2.3 exige que as ARTs/CATs apresentadas demonstrem compatibilidade da experiência dos profissionais com as atividades técnicas e a complexidade dos sistemas.

A exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) mencionada pela impugnante (Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 e Resolução Nº 1.137/2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 do CONFEA), não está explicitamente contemplada nas cláusulas do edital apresentadas. No entanto, a exigência de CAT para os profissionais (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil) já está prevista, e a CAT certifica o acervo técnico do profissional.

**Decisão:** Acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto. Embora o edital já exija os profissionais e as respectivas ARTs/CATs, a Administração deve avaliar a pertinência de incluir expressamente a exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), se for relevante e necessária para a comprovação da capacidade técnico-operacional da **empresa** e não apenas do profissional, conforme o Inc. II do Art. 67 da Lei 14.133/2021. Além disso, reiterase que a comprovação do vínculo da empresa com os profissionais deve ser feita no momento da habilitação, conforme pleiteado.

### III- DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferida pela Lei n.º 14.133/21, **DECIDO** conhecer da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 90046/2025, por tempestiva, para, no mérito **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido apresentado pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

Recomenda-se a retificação do Edital para incluir a exigência de registro da empresa no CREA ou conselho equivalente, por meio de Certidão de Registro e Quitação, como requisito de habilitação. Além disso, a Administração deve considerar a inclusão da exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) para a empresa, se aplicável ao objeto e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as resoluções do CONFEA, garantindo que todas as comprovações de qualificação técnica sejam exigidas no momento da



habilitação, e não a posteriori, visando a segurança jurídica, a competitividade do certame e a contratação de empresas que atuem em conformidade com a legislação específica.

Fernandópolis, 22 de julho de 2025.

**JENIFER LUANA GONÇALVES**  
Pregoeira

---

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MASSANOBU (RUI) OKUMA: Rua Porto Alegre n.º 350 – Jardim Santa Rita -  
Fernandópolis/SP –  
CEP: 15.610-024 - Fone (17) 3465-0150 CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - OUVIDORIA 0800 772 4550  
CNPJ 47.842.836/0001-05



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70CA-26FC-57C4-8E45

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JENIFER LUANA GONÇALVES (CPF 458.XXX.XXX-26) em 22/07/2025 17:05:26 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fernandopolis.1doc.com.br/verificacao/70CA-26FC-57C4-8E45>



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

53600095626 2062

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



DFP2400254467

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015	1		ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

<u>BRASILIA</u>	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Local	Nome: _____
<u>6 Dezembro 2024</u>	Assinatura: _____
Data	Telefone de Contato: _____

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Data

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/8



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Américo Ferreira Lima**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira:** O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieuds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram a alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



# CONSOLIDAÇÃO

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Cláusula primeira:** A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

**Cláusula segunda:** O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

**Cláusula terceira:** A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

**Cláusula quarta:** O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

Américo Ferreira Lima	150.000 quotas	R\$ 150.000,00 100%
-----------------------	----------------	---------------------

**Cláusula quinta:** A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

**Cláusula sexta:** A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



**Cláusula sétima:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, O acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula oitava:** Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

**Cláusula nona:** Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

**Cláusula décima:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

**Cláusula décima primeira:** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

---

Américo Ferreira Lima





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		 

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		 

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024

Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



VENTURIS VENTIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucisdf) informando o número do protocolo 24/181.001-9.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL  
Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA

Brasília, segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

**OUTORGADO:** GLEICIANE FARIA SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

**PODERES:** específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

**Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.**

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO  
FERREIRA  
LIMA:4929  
9867100

Assinado de forma  
digital por  
AMERICO FERREIRA  
LIMA:49299867100  
Dados: 2025.08.01  
08:52:11 -03'00'



## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**